

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.392, DE 2016

Altera o art. 99 e acrescenta o art. 145-B da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor do transporte de semoventes.

Autor: Deputado ZÉ SILVA

Relator: Deputado EZEQUIEL FONSECA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço, de autoria do ilustre Deputado Zé Silva, tem por objetivo alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para estabelecer a altura máxima de 4,70 m (quatro metros e setenta centímetros) para os veículos de transporte de animais semoventes, bem como para exigir treinamento especializado para os condutores desses veículos.

O autor argumenta que a medida visa garantir que os animais sejam transportados com segurança e sem riscos de lesão ou morte. Segundo alega, a altura atual regulamentada, de 4,40 m é inadequada e vem ocasionando maus tratos aos animais.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição, que está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 6.392, de 2016, de autoria do nobre Deputado Zé Silva, propõe o acréscimo do § 4º ao art. 99 e o acréscimo do art. 145-B ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para estabelecer que os veículos de transporte de animais semoventes (carga viva) poderão transitar com altura máxima de 4,70 m e para exigir que os condutores desses veículos se submetam a treinamento especializado.

A louvável proposta do autor mostra sua preocupação com a integridade física dos animais diariamente transportados pelas vias brasileiras. Atualmente, a altura máxima é de 4,40 m, regulamentada por meio da Resolução nº 210, de 2006, editada pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran). Segundo especialistas, essa altura não é adequada para transportar equinos e bovinos, notadamente em veículos cujas gaiolas possuem dois pavimentos, caracterizando maus tratos aos animais.

Além disso, muitos dos condutores desses veículos desconhecem as particularidades da carga transportada, negligenciando certos cuidados necessários para garantir o bem-estar e a integridade dos animais. Assim como são exigidos cursos especializados para condutores de veículos de transporte de cargas perigosas, é razoável a mesma exigência para o transporte de carga viva.

Por fim, importa salientar que a altura máxima de 4,70 m já é admitida para as Combinações de Transporte de Veículos (CTV), as chamadas “cegonhas” que transportam outros veículos, conforme dispõe a Resolução do Contran nº 305, de 2009. Essa concessão feita às “cegonhas” demonstra não haver problemas para o tráfego de veículos dessa altura, notadamente no que

diz respeito aos limites físicos impostos por túneis, viadutos e demais obras de arte da infraestrutura viária.

Pelas razões expostas, entendemos que a medida proposta zela pela segurança e pelo bem-estar dos animais transportados por veículos automotores, sem comprometer a segurança de outros usuários das vias ou da infraestrutura viária. Isso posto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.392, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado EZEQUIEL FONSECA
Relator